

TC 014.964/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Porto Rico do Maranhão (MA)

Responsáveis: Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e Jair Vieira Tannus Junior, CPF 221.767.301-78, superintendente estadual da Funasa no Maranhão.

Advogados: Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Antonio Gonçalves Marques (OAB/MA 6527), procuração às peças 13 e 18.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não apresentação da prestação de contas parcial dos recursos repassados ao município de Porto Rico do Maranhão (MA) por força do Termo de Compromisso TC/PAC 1704/2008, Siafi 651991, pelo qual o município de Porto Rico do Maranhão (MA) compromete-se a executar as ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com a execução de sistema de esgotamento sanitário na sede do município (peça 1, p. 21-25), aprovado pela Funasa em 31/12/2008, mediante Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 31).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto foram previstos recursos no total de R\$ 2.070.720,00. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso, a Funasa teria que transferir ao município de Porto Rico do Maranhão (MA) recursos no total de R\$ 2.000.000,00 (peça p. 31) e, na forma disposta na cláusula segunda do termo de compromisso, o município teria que complementar, a título de contrapartida, com o valor de R\$ 70.720,00 (peça 1, p. 21).

3. Os recursos federais foram parcialmente repassados em parcelas, no total de R\$ 1.400.000,00, mediante as ordens bancárias emitidas e discriminadas na tabela abaixo.

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2009OB811845 (peça 8, p. 49)	400.000,00	24/11/2009	26/11/2009 (peça 16, p. 11)
2010OB805461 (peça 8, p. 54)	400.000,00	7/6/2010	9/6/2010 (peça 16, p. 14)
2011OB801199 (peça 8, p. 62)	400.000,00	10/2/2011	14/2/2011 (peça 16, p. 20)
2011OB801200 (peça 8, p. 63)	200.000,00	10/2/2011	14/2/2011 (peça 16, p. 20)

4. O compromisso vigeu no período de 31/12/2008 a 17/10/2014 e previa a apresentação da prestação de contas até 16/12/2014, conforme cláusula sétima do termo de compromisso, alterado pelos 2º a 10º termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 129, 137-140 e 147-156 e peça 8, p. 68-75).

5. A instrução inicial (peça 4), constatando divergências na documentação dos autos, propôs diligência a Funasa para encaminhamento de documentos relacionados ao termo de compromisso em análise, no que foi prontamente atendido (peças 5, 6, 7 e 8).

6. A instrução à peça 10 analisou a documentação encaminhada pela Funasa e propôs a

citação do Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes e a audiência do Sr. Jair Vieira Tannus Junior.

EXAME TÉCNICO

7. Com a anuência da unidade técnica (peça 11), foi promovida a citação do Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes mediante o Ofício 3372/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 19/11/2014 (peça 12). Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Jair Vieira Tannus Junior por meio do Ofício 3373/2014-TCU/SECEX-MA, também de 19/11/2014 (peça 19).

8. Os Srs. Celson Cesar do Nascimento Mendes e Jair Vieira Tannus Junior tomaram ciência respectivamente em 25/2/2015 e 28/4/2015 dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 15 e 20, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 16, 17 e 21.

9. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, por meio do Adv. Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) (peças 16 e 17), legalmente constituído conforme procuração às peças 13 e 18, após solicitação de prorrogação de prazo em quinze dias (peças 14).

I. Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Porto Rico do Maranhão (MA) mediante Termo de Compromisso 1704/2008, Siafi 651991, formalizado junto à Funasa.

I.1. Situação encontrada: ausência de prestação de contas das parcelas repassadas ao município de Porto Rico do Maranhão (MA) pela Funasa no total de R\$ 1.400.000,00 para a execução de sistema de esgotamento sanitário na sede municipal.

I.2. Objeto: Termo de Compromisso TC/PAC 1704/2008, Siafi 651991 (peça 1, p. 21-25) e Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 31).

I.3. Critérios: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Portaria Funasa 544/2008, Portaria Funasa 623/2010 e Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 1704/08.

I.4. Evidências: Notificação 145/2011/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, de 21/10/2011 (peça 1, p. 157-163).

I.5. Efeitos: prejuízo à União nas quantias de R\$ 400.000,00, R\$ 400.000,00 e R\$ 600.000,00, a contar de 26/11/2009, 9/6/2010 e 14/2/2011, respectivamente.

I.6. Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

I.7. Alegações de defesa apresentadas (peças 16 e 17):

10. Objetivando afastar a irregularidade, o responsável encaminha a prestação de contas, e alega que, desta forma, disponibilizando ao TCU toda a documentação referente à execução do objeto do termo de compromisso, não existe qualquer omissão, bem como não há que se falar em devolução de recursos ante a sua regular aplicação (peça 16, p. 1-2).

11. A prestação de contas foi encaminhada à Funasa por meio de ofício datado de 24/3/2015 (peça 16, p. 3), protocolado em 26/3/2015, e o responsável salienta o atraso em razão do trabalho de juntada da documentação.

I.8. Análise:

12. O responsável foi citado pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do TC/PAC 1704/2008 e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Funasa para aplicação na execução do sistema de esgotamento sanitário objeto do termo de compromisso celebrado.

13. Quanto à omissão, não apresentou justificativas, mas apenas reconheceu a irregularidade ao apresentar documentação atrasada datada de 24/3/2015, recebida na Funasa em 26/3/2015. E, segundo jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a apresentação intempestiva das contas, quando não alegado motivo plausível que a justifique, e, principalmente após a citação do TCU, não sana a irregularidade inicial do responsável, consistente na falta de apresentação da prestação de contas na época devida, um dever constitucional do gestor.

14. Quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ao contrário do alegado, a documentação apresentada não é capaz de sanear a irregularidade, pelo que se demonstra abaixo.

15. Inicialmente faz-se um resumo dos pagamentos conforme relação apresentada (peça 16, p. 5), em confronto com os extratos bancários (peça 16, p. 11-37).

Nota Fiscal			Cheque		
N.	Data	Valor (R\$)	N.	Data	Valor (R\$)
62 (peça 16, p. 40)	26/11/2009	400.000,00	850001	2/12/2009	200.000,00
			850002	4/12/2009	200.000,00
Total		400.000,00	Total		400.000,00
95 (peça 16, p. 41)	9/6/2010	428.528,00	850003	4/2/2010	14.528,00
			850004	11/6/2010	214.000,00
			850005	16/6/2010	100.000,00
			850006	8/7/2010	100.000,00
Total		428.582,00	Total		428.528,00
52 (peça 16, p. 42)	8/2/2011	619.000,00	850007	15/2/2011	218.000,00
			850008	18/2/2011	300.000,00
			850009	16/2/2011	46.000,00
			850010	17/2/2011	17.000,00
			850011	22/2/2011	5.000,00
			850012	11/3/2011	33.000,00
Total		619.000,00	Total		619.000,00

16. Observam-se as seguintes inconsistências na documentação: o Cheque 850003 foi debitado em 4/2/2010, antes da emissão da Nota Fiscal 95, a ele relacionada, ocorrida em 9/6/2010; e não há uma sequência na emissão dos documentos fiscais pela empresa contratada, a Construtora Ribamarense Ltda., CNPJ 08.966.017/0001-00, visto que a Nota Fiscal 52 é datada de 8/2/2011, enquanto a 62 e a 95 foram emitidas respectivamente em 26/11/2009 e 9/6/2010.

17. Constatou-se ainda outra irregularidade nas Notas Fiscais 62 e 95, que caracteriza a inidoneidade desses documentos fiscais: em seu rodapé consta que foram autorizadas pelo fisco em 24/8/2010 (autorização n. 980), embora tenham sido emitidas anteriormente, respectivamente nas datas de 26/11/2009 e 9/6/2010. Além disso, é importante ressaltar que as notas não contêm atesto de que os serviços foram efetivados conforme discriminados no documento.

18. Quanto à execução, destaca-se que o relatório de visita técnica realizada em 15/12/2010 (peça 1, p. 141-144) registra que os serviços iniciaram em 20/12/2009, enquanto a Nota Fiscal 62 foi emitida em 26/11/2009 e os pagamentos a ela relacionados ocorreram em 2 e 4/12/2009, portanto, antes do início dos serviços, o que caracteriza o pagamento antecipado, vedado por lei.

19. Os documentos demonstram ainda o pagamento indevido de tarifas bancárias em 8/2/2011, no total de R\$ 17,40 (peça 16, p. 20). E o extrato de aplicação financeira está incompleto, visto que não demonstra a movimentação da última parcela repassada, no total de R\$ 600.000,00.

20. O município utilizou para pagamento de cheques a contrapartida no total de R\$ 28.288,00, creditada em duas parcelas de R\$ 14.144,00, em 30/11/2009 e 11/6/2010, conforme demonstrado na

documentação apresentada.

21. Nos argumentos de defesa apresentados pelo superintendente estadual da Funasa e abaixo analisados consta visita técnica realizada em 9/8/2014 constatando a paralisação dos serviços desde a vistoria de 7/8/2013, sem avanço no percentual físico anterior de 57%, sem atingir os objetivos de atendimento à população com o funcionamento do sistema, considerando o valor aplicado de R\$ 1.180.310,00 e o repassado pela Funasa de R\$ 1.400.000,00, sendo que o não aplicado na quantia de R\$ 219.690,00 deverá ser restituído ao erário (peça 21, p. 22-23).

22. Foi constatado ainda que a documentação não continha cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica do CREA e relatórios de medição.

23. Em que pese a execução de parte da obra, a documentação apresentada não é capaz de estabelecer o devidonexo causal entre ela e os recursos, além de que o objetivo do termo de compromisso deixou de ser atingido.

I.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de sanear as irregularidades relacionadas à omissão na prestação de contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, cabendo ao Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa. Quanto ao débito, tendo em vista a apresentação de extratos bancários, deverá ser alterada a data da ocorrência para a data de crédito na conta corrente específica, e não mais considerada a data de emissão das ordens bancárias.

24. Ora serão analisadas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jair Vieira Tannus Junior (peça 21).

II. Condução irregular do Termo de Compromisso 1704/2008.

II.1. Situação encontrada: foram observadas as seguintes irregularidades oriundas da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, responsável pelo acompanhamento do termo de compromisso:

a) liberação da terceira parcela de recursos sem a análise das prestações de contas parciais das parcelas anteriores;

b) liberação de recursos mesmo após inconsistências apontadas pelo Parecer 836/PGF/PF/Funasa/2009 e Nota Técnica 09/PGF/PF/Funasa/2008 e antes de apresentadas as correções devidas;

c) sucessivas prorrogações “de ofício”, sem o devido ajuste no respectivo plano de trabalho e cronograma físico-financeiro do projeto; e

d) insuficiência de acompanhamento/fiscalização durante a execução do objeto, uma vez que foi apresentado apenas um relatório de visita técnica durante toda a vigência do termo de compromisso.

II.2. Objeto: Termo de Compromisso TC/PAC 1704/2008, Siafi 651991 (peça 1, p. 21-25), e Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 31).

II.3. Critérios: art. 1º, § 3º, inciso III, da Portaria Funasa 623, de 11/5/2010; art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa STN 1/1997; e arts. 30 e 51 da Portaria Interministerial 127/2008.

II.4. Evidências: pareceres, notas técnicas, termos de aditamento e relatório de visita técnica.

II.5. Efeitos: risco de desvio e de irregularidades na aplicação dos recursos.

II.6. Responsável: Jair Vieira Tannus Junior, superintendente estadual da Funasa no Maranhão.

II.7. Razões de justificativas apresentadas (peças 16 e 17):

25. O responsável alega que os valores referentes à terceira parcela dos recursos na quantia de R\$ 600.000,00 não foram liberados, sendo esse saldo de empenho cancelado. Apresenta o Despacho 169/2015 informando que o valor de repasse correspondeu a 70% do total destinado ao termo de

compromisso, realizado na forma da Portaria 623, de 11/5/2010, que determina a liberação de 40% após a aprovação técnica e administrativa, e de 30% depois de recebido o relatório 1 e preenchido os relatórios 2 e 3 pela Diesp, informando a compatibilidade da execução física da obra com os recursos liberados; e para a liberação da última parcela seria necessária a apresentação da prestação de contas parcial, o que não ocorreu e ela foi cancelada (peça 21, p. 3-4). Apresenta ainda a Nota Técnica (peça 21, p. 13) informando que foram liberadas apenas duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 800.000,00 e a segunda no valor de R\$ 600.000,00.

26. Quanto à liberação de recursos mesmo após inconsistências apontadas pela Funasa, ressalta que encaminhou para a Coordenação Geral de Convênios os documentos datados de 21/9/2009, hábeis para pagamento, segundo análises da área responsável, a Coordenação Geral de Convênios da Presidência, que detém a governabilidade para celebrar e liberar recursos de ajustes celebrados com a Funasa, não tendo a Superintendência Estadual do Maranhão contribuído para a ocorrência do fato. A Nota Técnica (peça 21, p. 13) informa que foi expedida notificação técnica solicitando documentos e correções no cronograma, sem atendimento pelo gestor e contratada (peça 21, p. 14-15).

27. Em relação às sucessivas prorrogações, alega que seguiam rotinas específicas da Coordenação Geral de Convênios na Presidência, conforme se pode observar nos 1º a 4º termos aditivos, sob a alegação de atraso no repasse de recursos. Afirma que somente após a liberação da primeira e da segunda parcela e por orientação daquela Coordenação, é que os aditivos foram feitos na Superintendência Estadual do Maranhão, tendo em vista que tal atividade somente foi descentralizada para as superintendências regionais após o exercício de 2010 e o processo em análise somente foi encaminhado à Funasa/MA em 23/2/2011 (peça 21, p. 24-27).

28. Afirma que já estão sendo adotadas medidas que visam sanear este tipo de situação, tais como: exigência de parecer da área técnica sobre a efetiva possibilidade de conclusão da obra (redução do perigo de dano), manifestação/comprometimento do gestor quanto a conclusão da mesma, além de justificativas que ensejem a necessidade de aditar tais instrumentos, emitidas por parte do Serviço de Convênios/Setor de Habilitação.

29. No tocante à insuficiência de acompanhamento/fiscalização durante a execução do objeto, alega que, em que pese a carência crônica de pessoal nesta instituição, como é do conhecimento geral, foram realizadas outras visitas técnicas, conforme manifestação da Divisão de Engenharia de Saúde Pública e Relatórios anexos. A Nota Técnica (peça 21, p. 13) informa que no período de 2009 e 2010 foram realizadas visitas técnicas pelo engenheiro consultor que iniciou o acompanhamento técnico, inclusive identificando problemas técnicos na execução e solicitado correções no projeto técnico e na execução (peça 21, p. 16-17), e que a partir de dezembro de 2010 foi designado um engenheiro para realizar o acompanhamento técnico da obra, que produziu relatórios anexo à peça 21, p. 18-23

30. Ao final informa que a prestação de contas do TC/PAC 1704/2008, apresentada de forma intempestiva em 26/3/2015, encontra-se na Divisão de Engenharia de Saúde Pública para emissão de parecer sobre a execução física do objeto (peça 21, p. 10).

II.8. Análise:

31. De fato, quanto à liberação da terceira parcela de recursos sem a análise das prestações de contas parciais das parcelas anteriores, verifica-se que não houve a liberação da terceira parcela, visto que restou demonstrado que a primeira parcela, no valor de R\$ 800.000,00, foi liberada em duas etapas, nas quantias de R\$ 400.000,00 e R\$ 400.000,00, respectivamente em 24/11/2009 e 7/6/2010, representando 40% do valor total do termo de compromisso (peça 1, p. 95-98 e peça 8, p. 48 e 52), e após a aprovação do projeto básico ocorrida em 11/9/2009 (peça 1, p. 83), conforme Portaria Funasa 544/2008, vigente à época; cláusula segunda, letra “c”, do termo de compromisso; e cláusula primeira, letra “b”, do termo de aprovação (peça 1, p. 21 e 31). Ressalta-se ainda que tais pagamentos foram autorizados pelo presidente da Funasa, e não pelo superintendente estadual.

32. Da mesma forma, a segunda parcela, no valor de R\$ 600.000,00, representando 30% do valor do termo de compromisso, foi liberada em 10/2/2011, após a emissão do relatório técnico datado de 15/12/2010 e dando como executado o percentual de 45%, compatível com o valor liberado na primeira parcela (peça 1, p. 141-144), em conformidade com as normas que determinam a liberação da segunda parcela após a emissão de relatório técnico favorável pela Diesp, disposta na Portaria Funasa 544/2008 e na cláusula terceira, letra “b”, do termo de compromisso (peça 1, p. 21). A autorização do pagamento também foi dada pelo presidente da Funasa (peça 8, p.60-61).

33. Notificado em 21/10/2011 para apresentar a prestação de contas parcial (peça 1, p. 157-163), o ex-prefeito não se manifestou e, na forma da Portaria Funasa 544/2008 e da cláusula terceira, letra “c”, do termo de compromisso (peça 1, p. 21), não houve a liberação da terceira parcela correspondente a 30% dos recursos do termo de compromisso em tela.

34. No tocante à liberação de recursos mesmo após inconsistências apontadas pelo Parecer 836/PGF/PF/Funasa/2009 e Nota Técnica 09/PGF/PF/Funasa/2008 e antes de apresentadas as correções devidas, acatam-se as justificativas, tendo em vista que o parecer técnico de 11/9/2009 informa a reformulação do projeto para atender as exigências da Funasa, normas técnicas de engenharia e aspectos financeiros (peça 1, p. 83). Além disso, é importante salientar que as liberações foram feitas pela presidência da Funasa (peça 8, p. 48, 52, 60 e 61).

35. Em relação às sucessivas prorrogações “de ofício”, sem o devido ajuste no respectivo plano de trabalho e cronograma físico-financeiro do projeto, tendo em vista que as impropriedades detectadas no relatório de visita técnica realizada em 14/11/2012 (peça 21, p. 18-19), foram objeto de notificação do responsável em 20/8/2012 (peça 21, p. 14-15). Observa-se ainda que o Sr. Jair Vieira Tannus Junior assinou os 5º e 6º termos aditivos, datados respectivamente de 29/4/2011 e 5/10/2011 (peça 1, p. 147 e 151), ainda antes da visita técnica.

36. Quanto à insuficiência de acompanhamento/fiscalização durante a execução do objeto, uma vez que foi apresentado apenas um relatório de visita técnica durante toda a vigência do termo de compromisso, o responsável demonstrou que, além da visita técnica realizada em 15/12/2010, dando como realizado o percentual de 45% (peça 1, p. 141-144), foram feitas outras visitas no local da obra pela Funasa, como a de 14/11/2011, constatando a realização de 57% dos serviços acordados (peça 21, p. 18-19), a de 7/8/2013, constatando a paralisação das obras (peça 21, p. 20-21) e a de 9/8/2014, constatando a falta de avanço nas obras e ausência de cópia da ART/CREA e de relatórios de medição (peça 21, p. 22-23).

II.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as razões de justificativas do Sr. Jair Vieira Tannus Júnior podem ser acatadas.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida nos itens 31 a 36 acima propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jair Vieira Tannus Junior, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas; dando-lhe ciência da deliberação a ser proferida.

38. Em face da análise promovida nos itens 12 a 23 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, de omissão na prestação de contas dos recursos do TC/PAC 1704/2008-Funasa, e de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Funasa para aplicação no objeto do referido termo de compromisso.

39. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável, que deve ser alterado em relação à data da ocorrência, devido à apresentação de extratos bancários. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares,

nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Deve-se cientificar a Funasa da deliberação que vier a ser proferida, tendo em vista que a unidade está procedendo à análise da prestação de contas intempestivamente apresentada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jair Vieira Tannus Júnior, CPF 221.767.301-78, superintendente da Funasa no Maranhão;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se o valor eventualmente já recolhido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
400.000,00	26/11/2009
400.000,00	9/6/2010
600.000,00	14/2/2011

Valor atualizado até 26/5/2015: R\$ 1.903.773,94

c) aplicar ao Sr. Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Celso Cesar do Nascimento Mendes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e



g) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondente relatório e voto, ao Sr. Jair Vieira Tannus Junior, superintendente estadual da Funasa no Maranhão e à Funasa.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 26/5/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 014.964/2014-7
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do TC/PAC 1704/2008-Funasa.	Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA)	2005-2012	Apresentar intempestivamente e injustificadamente os documentos relacionados ao termo de compromisso, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A apresentação intempestiva das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois, de posse de toda a documentação, deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do TC/PAC 1704/2008-Funasa.	Celson Cesar do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA).	2005-2012	Apresentar intempestivamente os documentos relacionados ao termo de compromisso com inconsistências que não permitem o estabelecimento do devido nexos causal, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador com os documentos hábeis a demonstrar a correta aplicação dos recursos no objeto acordado.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio da apresentação de documentos incapazes de estabelecer o devido nexos causal com os recursos e com inconsistências entre si resultou em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado documentação capaz de estabelecer o nexos causal com os recursos federais e hábil para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do termo de compromisso firmado com a Funasa.